RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO.

Recurso Administrativo - PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2020

DO OBJETO:

"-1.1.1 - O presente edital tem por objeto a contratação mensal dos serviços técnicos de informática, compreendendo:

- Suporte técnico em servidores de internet de uso administrativo, arquivos e dados, banco de dados, suporte técnico a área de TI, compreendendo ainda a configuração, manutenção e reparação dos seguintes servidores:

- 1 (um) servidor Windows Server 2008 (Active Directory);

- 1 (um) Servidor Windows Server 2008 (Active Directory - Secretaria da Saúde);

- 2 (dois) Servidores Linux CentOS (Firewall - Proxy);

- 1 (um) Servidor de virtualização (Banco de Dados).

1.1.2 - A licitante deverá prestar os serviços constantes do objeto do presente edital de acordo com as necessidades do Município, compreendendo ainda no mínimo uma visita semanal nas dependências da Prefeitura Municipal.".

AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pelotas, n° 207, Bairro: Floresta, CEP: 90220-110, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.402.427/0001-89, licitante interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, oferecer tempestivamente suas razões recursais em face da classificação da empresa POLYTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA como vencedora, solicitando a desclassificação da mesma no presente certame, pelos motivos expostos a seguir.

DOS FATOS

Solicitamos a desclassificação da empresa POLYTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista que a mesma não atendeu às

exigências de habilitação quanto ao item 7.1 – letra "a" - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, bem como a lei 8666/93 no seu Art. 30 :

> **7.1 – letra "a" - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
> *a) Atestado de capacitação técnico-operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que* ***executou****, satisfatoriamente,* ***contrato com objeto compatível*** *com o ora licitado,* ***em características, quantidades e prazos****.*

Lei 8666/93:

> ***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II -* ***comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação****, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,* ***será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado****, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> ***§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***
>
> *§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

A empresa POLYTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, apresentou atestados de capacidade técnica com termos genéricos e sem especificações mínimas sobre o serviço executado, bem como os tipos e modelos de equipamentos que foram atendidos, a quantidade, portanto, não há comprovação

alguma de que a mesma possua experiência suficiente para atender os serviços objeto da presente licitação.

Não podemos esquecer que o objetivo da comprovação de qualificação técnica é de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, fato esse que não foi demonstrado pela empresa POLYTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

O QUE SOLICITA O EDITAL NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO? :

"-1.1.1 - O presente edital tem por objeto a contratação mensal dos serviços técnicos de informática, compreendendo:

- Suporte técnico em servidores de internet de uso administrativo, arquivos e dados, banco de dados, suporte técnico a área de TI, compreendendo ainda a configuração, manutenção e reparação dos seguintes servidores:

- 1 (um) servidor Windows Server 2008 (Active Directory);

- 1 (um) Servidor Windows Server 2008 (Active Directory - Secretaria da Saúde);

- 2 (dois) Servidores Linux CentOS (Firewall - Proxy);

- 1 (um) Servidor de virtualização (Banco de Dados).

1.1.2 - A licitante deverá prestar os serviços constantes do objeto do presente edital de acordo com as necessidades do Município, compreendendo ainda no mínimo uma visita semanal nas dependências da Prefeitura Municipal.".

Assim, fica claro que os atestados de capacidade técnica, deveriam ao menos ter alguma similaridade com o objeto da licitação, conforme demonstrado acima.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 6710 MG 94.01.06710-4

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF-1 - REO: 6710 MG 94.01.06710-4, Relator: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Data de Julgamento: 05/09/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 08/10/2001 DJ p.287)

O QUE DIZEM OS JURISTAS A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA?:

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a:

> *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."1 Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.*

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

> *"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.2 Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.*

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270)*

Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)."

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..." (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Conforme o artigo 3º da lei 8666/93 todas as empresas possuem igualdade e estão sujeitas às mesmas condições e regras para a participação das licitações, portanto todos devem cumprir as exigências do edital (vinculação ao instrumento convocatório), o qual a nossa empresa cumpriu, e está comprovado que a empresa POLYTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não cumpriu as condições mínimas exigidas.

Art. 3º ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da* ***legalidade****,* ***da impessoalidade****,* ***da moralidade, da igualdade****, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Como ensina Hely Lopes Meirelles :

" A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

Ainda sobre a Lei 8666/93:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, estrinjam ou frustem o seu

caráter competitivo e estabalecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância ***impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*** *(grifo nosso).*

Em vista dos fatos apresentados e comprovados, solicitamos novamente a desclassificação da empresa POLYTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pois a mesma apresentou em sua proposta uma impressora que não atende ao solicitado no termo de referência do edital de licitação modalidade Pregão Presencial de 041/2020.

Nestes termos.

Pede deferimento

Porto Alegre, 27 de agosto de 2020.

Aallfax Telecomunicações Eireli.

Cnpj.01.402.427/0001-89

Vicente José de Souza Junior

Cpf.786.324.630-04

Diretor-sócio

01.402.427/0001-89
AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
RUA PELOTAS, 207
FLORESTA-CEP 90.220-110
PORTO ALEGRE-RS

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO.

Recurso Administrativo - PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2020

DO OBJETO:

"-1.1.1 - O presente edital tem por objeto a contratação mensal dos serviços técnicos de informática, compreendendo:

- Suporte técnico em servidores de internet de uso administrativo, arquivos e dados, banco de dados, suporte técnico a área de TI, compreendendo ainda a configuração, manutenção e reparação dos seguintes servidores:

- 1 (um) servidor Windows Server 2008 (Active Directory);

- 1 (um) Servidor Windows Server 2008 (Active Directory - Secretaria da Saúde);

- 2 (dois) Servidores Linux CentOS (Firewall - Proxy);

- 1 (um) Servidor de virtualização (Banco de Dados).

1.1.2 - A licitante deverá prestar os serviços constantes do objeto do presente edital de acordo com as necessidades do Município, compreendendo ainda no mínimo uma visita semanal nas dependências da Prefeitura Municipal.".

AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pelotas, n° 207, Bairro: Floresta, CEP: 90220-110, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.402.427/0001-89, licitante interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, oferecer tempestivamente suas razões recursais em face da classificação da empresa POLYTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA como vencedora, solicitando a desclassificação da mesma no presente certame, pelos motivos expostos a seguir.

DOS FATOS

Solicitamos a desclassificação da empresa POLYTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista que a mesma não atendeu às

exigências de habilitação quanto ao item 7.1 – letra "a" - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, bem como a lei 8666/93 no seu Art. 30 :

> **7.1 – letra "a" - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
> *a) Atestado de capacitação técnico-operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que* ***executou****, satisfatoriamente,* ***contrato com objeto compatível*** *com o ora licitado,* ***em características, quantidades e prazos****.*

Lei 8666/93:

> ***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II -* ***comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação****, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,* ***será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado****, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> ***§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***
>
> *§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

A empresa POLYTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, apresentou atestados de capacidade técnica com termos genéricos e sem especificações mínimas sobre o serviço executado, bem como os tipos e modelos de equipamentos que foram atendidos, a quantidade, portanto, não há comprovação

alguma de que a mesma possua experiência suficiente para atender os serviços objeto da presente licitação.

Não podemos esquecer que o objetivo da comprovação de qualificação técnica é de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, fato esse que não foi demonstrado pela empresa POLYTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

O QUE SOLICITA O EDITAL NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO? :

"-1.1.1 - O presente edital tem por objeto a contratação mensal dos serviços técnicos de informática, compreendendo:

- Suporte técnico em servidores de internet de uso administrativo, arquivos e dados, banco de dados, suporte técnico a área de TI, compreendendo ainda a configuração, manutenção e reparação dos seguintes servidores:

- 1 (um) servidor Windows Server 2008 (Active Directory);

- 1 (um) Servidor Windows Server 2008 (Active Directory - Secretaria da Saúde);

- 2 (dois) Servidores Linux CentOS (Firewall - Proxy);

- 1 (um) Servidor de virtualização (Banco de Dados).

1.1.2 - A licitante deverá prestar os serviços constantes do objeto do presente edital de acordo com as necessidades do Município, compreendendo ainda no mínimo uma visita semanal nas dependências da Prefeitura Municipal.".

Assim, fica claro que os atestados de capacidade técnica, deveriam ao menos ter alguma similaridade com o objeto da licitação, conforme demonstrado acima.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 6710 MG 94.01.06710-4

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF-1 - REO: 6710 MG 94.01.06710-4, Relator: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Data de Julgamento: 05/09/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 08/10/2001 DJ p.287)

O QUE DIZEM OS JURISTAS A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA?:

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a:

> *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."1 Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.*

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

> *"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.2 Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.*

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270)*

Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)."

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..." (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Conforme o artigo 3º da lei 8666/93 todas as empresas possuem igualdade e estão sujeitas às mesmas condições e regras para a participação das licitações, portanto todos devem cumprir as exigências do edital (vinculação ao instrumento convocatório), o qual a nossa empresa cumpriu, e está comprovado que a empresa POLYTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não cumpriu as condições mínimas exigidas.

Art. 3º ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da* ***legalidade****,* ***da impessoalidade****,* ***da moralidade,*** ***da igualdade****, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Como ensina Hely Lopes Meirelles :

" A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

Ainda sobre a Lei 8666/93:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, estrinjam ou frustem o seu

caráter competitivo e estabalecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância ***impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*** *(grifo nosso).*

Em vista dos fatos apresentados e comprovados, solicitamos novamente a desclassificação da empresa POLYTEK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pois a mesma apresentou em sua proposta uma impressora que não atende ao solicitado no termo de referência do edital de licitação modalidade Pregão Presencial de 041/2020.

Nestes termos.

Pede deferimento

Porto Alegre, 27 de agosto de 2020.

Aallfax Telecomunicações Eireli.

Cnpj.01.402.427/0001-89

Vicente José de Souza Junior

Cpf.786.324.630-04

Diretor-sócio

01.402.427/0001-89
AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
RUA PELOTAS, 207
FLORESTA-CEP 90.220-110
PORTO ALEGRE-RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 39/2020

O Município de Portão/RS, através do Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ RENATO DAS CHAGAS, no uso de suas atribuições legais, torna público, a realização de processo licitatório sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, destinado à contratação dos serviços técnicos de informática, conforme descrito neste edital e seus anexos. Os envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação, definidos neste edital, deverão ser entregues ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, nas dependências da Prefeitura Municipal, localizada a Rua 9 de Outubro, 229, centro, até o **dia 25 de Agosto de 2020, às 9h30min**, quando será realizada a Sessão Pública de abertura. O processo será regido pelas disposições legais e condições estabelecidas no presente edital, que se regerá pelas normas gerais da Lei Federal n° 10.520/02, e do Decreto Municipal n° 971/16, Lei Complementar n° 123/06, com aplicação subsidiária da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, e as condições deste edital.

1 - DO OBJETO e PRAZO:

1.1 - Do Objeto:

1.1.1 - O presente edital tem por objeto a contratação mensal dos serviços técnicos de informática, compreendendo:

- Suporte técnico em servidores de internet de uso administrativo, arquivos e dados, banco de dados, suporte técnico a área de TI, compreendendo ainda a configuração, manutenção e reparação dos seguintes servidores:

- 1 (um) servidor Windows Server 2008 (Active Directory);

- 1 (um) Servidor Windows Server 2008 (Active Directory - Secretaria da Saúde);

- 2 (dois) Servidores Linux CentOS (Firewall - Proxy);

- 1 (um) Servidor de virtualização (Banco de Dados).

1.1.2 - A licitante deverá prestar os serviços constantes do objeto do presente edital de acordo com as necessidades do Município, compreendendo ainda no mínimo uma visita semanal nas dependências da Prefeitura Municipal.

1.2 - Do Prazo:

1.2.1 - O prazo para prestação dos serviços constantes do objeto do presente edital será de 12 meses, podendo ser prorrogado conforme disposto no Art. 57 da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores.

2 - DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES:

2.1 - Para participação no certame, o licitante, além de atender ao disposto no item 7 deste edital, deverá apresentar a sua proposta de preço e documentos de habilitação em envelopes distintos, lacrados, não transparentes, identificados, respectivamente, como de n° 1 e n° 2, para o que se sugere a seguinte inscrição:

AO MUNICÍPIO DE PORTÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 39/2020
ENVELOPE N° 01 - PROPOSTA
PROPONENTE (NOME COMPLETO)

AO MUNICÍPIO DE PORTÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 39/2020
ENVELOPE N° 02 - DOCUMENTAÇÃO
PROPONENTE (NOME COMPLETO)